



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 29 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.183

Recurso n.º 114.308 - Proc. n.º 10711-007772/89-23

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Conferência Final de Manifesto - falta Cláusula Fios - é convenção entre particulares, não podendo ser argüida para afastar responsabilidade do sujeito passivo. Apuração de falta é apurada corretamente confrontado manifesto e registro de descargas. Taxa de câmbio aplicável no caso de faltas ou avarias é a vigente na data do lançamento respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, que consideravam a taxa de câmbio vigente à data da entrada do navio em território nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF., em 29 de janeiro de 1992.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.308 - **ACÓRDÃO Nº** 302-32.183
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de ter sido constatada em conferência final de manifesto a falta de 55 cartões contendo carne suína congelada. Foi exigido do transportador o imposto de importação além da multa prevista no artigo 522, III, do regulamento aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte sustenta que não lhe cabe responsabilidade, uma vez que a mercadoria foi transportada pela cláusula fios, tendo o armador colocado à disposição do embarcador os porões do navio sendo toda a estivagem por conta do embarcador e desestivagem por conta do importador. Afirma que a irresponsabilidade do transportador é mais evidenciada do que na cláusula "house to house". Cita decisão deste Colegiado sobre o assunto.

Insurge ainda o transportador contra a taxa de câmbio aplicada que segundo seu entendimento deve basear-se nos artigos 143 e 144 do CTN, ou seja, reportar-se à data do fato gerador.

Finalmente, discorda do quantitativo da falta apurada assegurando que foram apenas de trinta e seis volumes e não de 55 cinquenta e cinco conforme apurou a firma SGS do Brasil - contratada pelo transportador.

A autoridade singular mantém a exigência, considerando principalmente que:

- O transportador é responsável pela falta na descarga de volume manifestado;
- Cláusula FIOS é uma convenção entre particulares;
- Decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares da legislação tributária;
- As faltas foram apuradas mediante o confronto dos registros de descargas com o manifesto ou equivalente, detectando, desta forma, a falta de 55 volumes;
- No caso de falta ou avaria a mercadoria ficará sujeita aos tributos na data em que a autoridade apurar o fato nos termos do artigo 107 (caput) do R.A.

O fato gerador no caso de faltas ou avarias é a data de lançamento do crédito tributário, data em que se deve considerar para conversão de moeda estrangeira.

No recurso, a empresa reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

A cláusula FIOS é uma convenção entre particulares. Assim sendo, a mesma não pode ser oposta a Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 123 do CTN-Lei 5.172/66. Os volumes manifestados não foram descarregados na totalidade, gerando a falta que é de responsabilidade do transportador.

Não há também que questionar o montante da falta que foi apurada mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga.

A taxa de câmbio aplicada é a correta nos termos do artigo 87, II, C, do R.A.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente